



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03277/14**

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Exercício: 2011

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Impossibilidade de cumprimento da Resolução. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03326/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03277/14 referente à avaliação das obras realizadas pelo Município de Riachão, durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0040/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar impossibilitado o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0040/2018;
2. determinar o arquivamento dos autos

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03277/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03277/14 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Riachão, durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres. Trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0040/2018.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 587.517,93, correspondem a 82,66% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de 10 Unidades Habitacionais; b) Construção de uma Creche-Escola Pro Infância; c) Construção de uma praça e pavimentação em paralelepípedos no seu entorno.

Em análise das obras inspecionadas, o Órgão Técnico apresentou a seguinte conclusão:

**1. Construção de 10 Unidades Habitacionais**

O Órgão de Instrução registra ausência de Projetos Básico / Executivo, onde se encontra a relação dos Beneficiados das Casas Construídas e seus respectivos endereços, ausência dos Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de Cálculos, entre outros documentos solicitados, impedindo o Levantamento Técnico dos serviços contratados e efetivamente executados em relação aos pagamentos realizados do Contrato (nº 0010/2010). Dessa forma, a Auditoria sugere a glosa do valor pago de R\$ 82.967,46, Exercício 2011, para que seja apresentada toda a documentação solicitada.

**2. Construção de uma Creche-Escola Pro Infância**

A Unidade Técnica verificou que a obra está inacabada, paralisada e abandonada, comprometendo os serviços que já foram executados, tais como as armações em aço da estrutura de concreto armado, que estão sendo deterioradas por estarem expostas às intempéries. Também não foram apresentados os Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de Cálculos, entre outros documentos, impedindo o Levantamento Técnico dos serviços contratados e efetivamente executados em relação aos pagamentos realizados no ano de 2011. O Órgão Técnico cita o Relatório Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, que indica oito itens de Restrições e Inconformidades na realização desta Obra, indicando que o percentual executado é de apenas 15,99%, que corresponderia ao valor de R\$ 154.984,06, bem abaixo do que já foi pago, R\$ 767.200,47 (Exercícios 2010, 2011 e 2012), correspondente a 79,17% do valor Contratual. Dessa forma, a Auditoria sugere a glosa do valor total pago R\$ 767.200,47, para que seja apresentada toda a documentação solicitada desta Obra.

**3. Construção de uma praça e pavimentação em paralelepípedos no seu entorno**

A Auditoria informa que não foram apresentados os Projetos Básico / Executivo, Contrato, Planilha Orçamentária Contratual, Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03277/14**

Cálculos, entre outros documentos, impedindo a realização do Levantamento Técnico dos serviços contratados e efetivamente executados. Na Inspeção *in loco*, o Órgão Técnico verificou que a obra encontrava-se inacabada, paralisada e abandonada, sendo deteriorados, por intempéries, os serviços que já foram executados. Dessa forma, sugere a glosa do valor pago de R\$ 90.540,00, Exercício 2011, para que seja apresentada toda a documentação solicitada.

O ex-gestor apresentou defesa na qual justifica que solicitou da prefeitura a documentação reclamada, tendo lhe sido negado o direito de acesso aos documentos.

Em face do exposto, a Auditoria manteve as falhas anteriormente apontadas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina, inicialmente, pela citação e, eventualmente, assinatura de prazo ao atual gestor, Sr. Fábio Moura, para que apresente a documentação referida pela Auditoria de Obras desta Corte em tema do Relatório Inicial encartado às fls. 22 a 35 do presente caderno processual eletrônico, sob pena de aplicação da multa pessoal do inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

O atual gestor, Sr. Fábio Moura, informa que, ao implementar busca nas documentações reclamadas pela Auditoria, não obteve sucesso, haja vista que referidos documentos não foram encontrados, conforme declaração subscrita por alguns Secretários Municipais, fls. 87/88.

A Unidade Técnica expõe o seguinte entendimento:

- a)** O Ex-Prefeito interessado, Sr. Paulo da Cunha Torres, já fora citado e apresentou sua defesa às fls. 41/69, Documento-TC n. 05413/15;
- b)** Que a mencionada Defesa já fora analisada pela Auditoria, sendo mantidas todas as irregularidades, em virtude de não ter sido apresentado nenhum fato novo que permitisse alterar o entendimento apresentado em seu relatório anterior;
- c)** Que a despeito do Sr. Fábio Moura de Moura, então Prefeito Constitucional quando da última defesa apresentada (Documento-TC n. 41546/16, fls. 84/88), ter implementado buscas na documentação reclamada pela Auditoria, não foi possível encontrá-la;
- d)** Dessa forma, restam MANTIDAS as irregularidades anteriormente apontadas.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante emitiu nova Cota na qual argumenta não assistir competência a este Tribunal de Contas para julgar a execução da construção da creche/escola pré-infância, tendo em vista que o valor da contrapartida é de 1 por cento do total concedido pela União via FNDE, sendo, pois, competência do Tribunal de Contas da União julgar os processos de realização de obras e/ou serviços de engenharia que envolvam verbas da União. Opina a representante do *Parquet* pela baixa de resolução, com assinatura conjunta de prazo aos Srs. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual gestor de RIACHÃO, no sentido de fornecer as documentações especificadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03277/14**

relatório de complementação de instrução, fls. 96/101, sob pena de cominação de multa pessoal, caso desatentos à determinação, nos termos do art. 56, inciso II, da LC nº 18/93, glosa e improbidade administrativa, a fim de possibilitar a análise da questão pela Auditoria, em sua integralidade, com a consequente emissão de parecer conclusivo pelo *Parquet* de Contas.

Na sessão de 17 de julho de 2018, através da Resolução RC2 TC nº 0040/2018, esta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual gestor de Riachão, para que encaminhem a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, em caso de omissão.

Foi dada ciência aos Senhores Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual Prefeito do Município de Riachão. No entanto, deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem quaisquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual pugna, ante a omissão dos responsáveis ao cumprimento da Resolução Processual RC2 TC 00040/18 desta Corte, pela cominação de penalidade pecuniária aos Srs. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual Chefe do Poder Executivo de Riachão, com base no art. 56, IV da LOTC/PB, sem prejuízo da reassinação de prazo conjunto aos gestores antes nominados, no sentido de fornecer a documentação solicitada pela Unidade técnica, sob pena de novel cominação de multa pessoal, caso desatendam mais uma vez a determinação, e glosa integral do valor das obras, dentre outros aspectos.

O processo foi agendado para a sessão de 20 de novembro de 2018, ocasião em que o Relator noticiou o falecimento do ex-Prefeito do Município de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres. A representante do Ministério Público de Contas, retificando os termos do pronunciamento constante às fls. 128/131, levantou preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria a fim de se fazer juntada da documentação comprobatória do falecimento do Sr. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito do Município de Riachão, inclusive mediante provocação dos familiares, adequando, também, o seu relatório, conforme a situação fática noticiada e comprovada, se assim puder e quiser. Requer, por fim, a volta dos autos à Procuradoria com vistas a, dentre outros aspectos, alvitrar a exclusão da cominação da penalidade pecuniária, bem como a falta de subsistência da determinação de assinatura de prazo para o agente público falecido.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que tange à Resolução RC2 TC nº 0040/2018, que assinou o prazo de 30 dias aos Srs. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual gestor de Riachão, para que encaminhassem a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria, observa-se a impossibilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03277/14**

seu cumprimento tendo em vista o falecimento do ex-gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres. O atual gestor, Sr. Fábio Moura de Moura, já havia se pronunciado, informando que a documentação solicitada não fora encontrada nos arquivos da prefeitura.

Com relação ao falecimento do ex-gestor, a informação pode ser comprovada através do Tramita, em: "Consulta – Consultar Pessoa Física e Jurídica", com dados fornecidos pelo SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, no qual consta 2015 como o ano do óbito do Sr. Paulo da Cunha Torres, CPF 676.728.504-82.

Com relação às obras, acompanho o entendimento do Ministério Público quanto ao fato de não assistir competência a este Tribunal de Contas para julgar a execução da construção da creche/escola próinfância, tendo em vista que o valor da contrapartida é de 1 por cento do total concedido pela União via FNDE.

No que diz respeito às obras de construção de unidades habitacionais e de construção de uma praça e pavimentação em paralelepípedos no seu entorno, a ausência da documentação reclamada pela Auditoria impossibilita a análise dos gastos efetuados. A obra de construção de unidades habitacionais, no valor de R\$ 82.967,46, refere-se à construção de duas casas. Embora o Órgão de Instrução tenha apresentado registro fotográfico, alega que, em razão da ausência de documentos, não se pode considerar as unidades habitacionais como executadas com base no Contrato nº 010/2010 porque não foram apresentados os Projetos Básico / Executivo, onde se encontra a relação dos Beneficiados das Casas Construídas e seus respectivos endereços. No que tange à construção da praça e pavimentação, conforme citado pela Unidade Técnica, não foram apresentados os Projetos Básico / Executivo, Contrato, Planilha Orçamentária Contratual, Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de Cálculos, entre outros documentos, impedindo que a Auditoria, na Inspeção *in loco*, realizasse o Levantamento Técnico dos serviços contratados e efetivamente executados em relação aos pagamentos realizados no ano de 2011.

Ante o exposto, entendo que, em razão do falecimento do responsável e da ausência de documentação, encontra-se prejudicada a análise da obras em comento. Proponho, portanto, que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue impossibilitado o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0040/2018;
2. determine o arquivamento dos autos

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:08



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO